



 Pedido de Esclarecimento - Pregão 90007/2025

De: Decore Comunicação visual

Para: cpl@corentocantins.org.br

Cópia:

**Cópia
oculta:**

Assunto: Pedido de Esclarecimento - Pregão 90007/2025

Enviada em: 04/07/2025 | 09:43

**Recebida
em:** 04/07/2025 | 09:44

Pedido_de_E... .pdf **325.43 KB**

Prezados,
Segue anexo pedido de esclarecimento quanto ao Pregão Eletrônico 90007/2025.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins — COREN-TO

Edital nº 90007 do Pregão

Assunto: Pedido de Esclarecimento — Qualificação Técnico-Operacional — Item 9.32.1.1

Senhor(a) Pregoeiro(a),

J P F LIMA COMUNICAÇÃO VISUAL, inscrita no CNPJ sob o nº 49.338.060/0001-08, na qualidade de interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento nos termos do tópico 15.1 do instrumento convocatório, tendo em vista a redação do subitem 9.32.1.1 do Edital, que assim dispõe:

“9.32.1.1 Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 02 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.”

Em análise a este dispositivo, observa-se que o Edital está exigindo, de forma indireta, tempo mínimo de experiência prévia da empresa licitante, o que, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), constitui restrição indevida à competitividade.

Conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnico-operacional deve estar limitada exclusivamente à demonstração de aptidão para executar objeto de características, quantidades e prazos compatíveis com o contratado, não podendo ser condicionada a tempo prévio de existência ou de atuação da empresa.

Assim, a exigência de “experiência mínima de 2 anos”, ainda que permita o somatório de atestados, pode restringir a participação de empresas que comprovem plena capacidade técnica por meio de contratos recentes, mas de execução compatível em prazo, quantidade e complexidade, o que contraria o princípio da ampla competitividade.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento sobre:

1. A fundamentação técnica e jurídica para manutenção da exigência de experiência mínima de 2 anos, nos termos em que redigida;
2. A possibilidade de alteração da cláusula, de modo a permitir a apresentação de atestados que demonstrem execução efetiva de serviços similares, em prazos compatíveis com o objeto, sem impor requisito de tempo mínimo de atuação da empresa.



Ademais, caso mantida a redação atual, requer-se a indicação expressa das justificativas técnicas e legais que embasam tal restrição, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais, certos de vosso pronto atendimento,

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOAO PEDRO FERREIRA LIMA
Data: 03/07/2025 15:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Pedro Ferreira Limas
CNPJ: 49.338.060/0001-08